

A. I. N° - 110427.0004/15-1  
AUTUADO - A. E. G. CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27.04.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0045-04/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não impugnada. 2. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. DIFERENÇA APURADA MEDIANTE RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE FISCAL. Ficou comprovada, por meio de refazimento da conta corrente fiscal, a ocorrência de equívocos na apuração do ICMS a recolher. Infração caracterizada. 3. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Infração não impugnada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração não contestada. Com fulcro no art. 106, II, “c”, do CTN, a multa aplicada de 10% passa para 1%, uma vez que o inc. IX do art. 42 da Lei nº 7014/96 foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. b) MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infrações não contestadas. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 8. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infrações não contestadas. 9. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. a) FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) A QUE ESTAVA OBRIGADO. b) FALTA DE ENVIO DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) COM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. Infrações não impugnadas.

Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/15, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$59.195,44, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 01.02.05: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária. Refere-se a crédito fiscal estornado a maior, decorrente de devolução de mercadorias com pagamento do imposto por antecipação. Valor do débito: R\$62,72. Multa de 60%.

Infração 02 - 03.02.40: Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no mês de dezembro de 2014. Valor do débito: R\$7.981,51. Multa de 60%.

Infração 03 - 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regulamente escrituradas. Valor do débito: R\$979,91. Multa de 60%.

Infração 04 - 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Foi indicada multa no valor de R\$2.374,10, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas.

Infração 05 - 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor do débito: R\$11.154,17. Multa de 60%.

Infração 06 - 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Valor do débito: R\$1.203,96. Multa de 60%.

Infração 07 - 07.01.01: Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária. Valor do débito: R\$325,60. Multa de 60%.

Infração 08 - 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária. Valor do débito: R\$29.351,87. Multa de 60%.

Infração 09 - 07.15.01: Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a comercialização. Valor do débito: R\$36,78. Multa de 60%.

Infração 10 - 07.15.02: Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a comercialização. Valor do débito: R\$2.911,13. Multa de 60%.

Infração 11 - 16.14.03: Falta de atendimento a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma e prazos previstos na legislação tributária. Consta que o contribuinte deixou de atender a intimação para apresentação da Escrituração Fiscal Digital do mês de fevereiro de 2014, transmitida à época sem os registros relativos às entradas e saídas de mercadorias, ficando o contribuinte sujeito à penalidade prevista no art. 42, XIII-A, "I", da Lei 7.014/96, ou seja, 1% sobre R\$143.368,78, valor este correspondente às saídas daquele mês. Valor do débito: R\$1.433,69.

Infração 12 - 16.14.04: Falta de entrega do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entregou o referido arquivo sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária. Multa de R\$1.380,00.

O autuado apresenta defesa, fls. 58 e 59, na qual afirma que a infração 2 não merece prosperar, pois, no demonstrativo elaborado pelo autuante – “Demonstrativo do Resumo do Conta Corrente do ICMS” –, os valores dos créditos e dos débitos estão triplicados. Como prova desse seu argumento, apresenta a apuração da EFD ICMS/IPI do mês de dezembro de 2013 (fls. 68 e 69). Ao finalizar, solicita que a infração em tela seja julgada nula, por erro material.

Ao prestar a informação fiscal, fls. 75 e 76, o autuante afirma que elaborou o demonstrativo citado na defesa com base na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do contribuinte, levando em conta os valores das saídas e das entradas de mercadorias de tributação normal pelo ICMS, conforme se pode verificar às fls. 44 a 48 dos autos.

Diz que a escrituração do autuado contém um engano ou erro técnico, já que na apuração do imposto, *ao escriturar o valor do débito transposto para a EFD - Registro de Apuração do ICMS* (fl. 47), *que, apesar de ter consignado o valor correto, de R\$12.859,41, na linha/coluna 1.1 “Débito do ICMS”, ao transferir para a coluna “A Subtotal”, inseriu ali apenas a quantia de R\$4.286,47, que é exatamente um terço do valor devido.* Aduz que o mesmo se verificou em relação à linha/coluna 6 “Crédito de ICMS”, cujo somatório ao ser transportado para a coluna “B Subtotal”, considerou ali R\$280,69, ao invés de R\$842,07, que é o somatório das linhas 6.1 e 6.2 (R\$690,99 + R\$151,08). Sustenta que, portanto, não foi a fiscalização que considerou valores triplicados, mas a escrituração é que computou apenas um terço dos valores devidos.

Diz que o valor das saídas constante na EFD - Registro de Saídas (fl. 46), na coluna ICMS Normal - Base de Cálculo, é de R\$75.544,37. Na coluna ICMS Debitado consta R\$12.859,41, que é o que é o resultado da base de cálculo multiplicada por 17% ( $R\$75.544,37 \times 17\% = R\$12.842,54$ ), com diferença de centavos. Explica que assim obtém-se: R\$ 12.859,41 (débito pelas saídas) menos R\$ 4.877,90 (crédito pelas entradas, estorno e recolhimentos - R\$842,07 + R\$2.699,47 + R\$122,07 + R\$1.214,29), restando por recolher R\$7.981,51, conforme demonstrativo de fl. 17.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Às fls. 79 a 84 dos atos, foram anexados extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes à parte da autuação reconhecida como procedente.

#### VOTO

Em sua defesa, o autuado solicita que a infração 2 seja julgada nula por erro material, porém essa solicitação não merece acolhimento, uma vez que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se encontrando nela nenhum dos motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a sua nulidade.

O autuado não contestou as infrações 1 e 3 a 12. Assim, em relação a esses itens do lançamento não há lide e, nos termos do art. 143 do RPAF/99, as infrações 1 e 3 a 12 são procedentes.

Apesar de a infração 4 restar devidamente caracterizada, a multa que foi originalmente indicada na autuação no valor de R\$ 2.374,10, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas, carece de retificação, pois, com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, essa penalidade fica reduzida de 10% para 1%, uma vez que o inciso IX do artigo 42, da Lei nº7.014/96, foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, passando a ter a seguinte redação:

*IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadorias ou serviços sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

Dessa forma, a infração 4 é subsistente, porém o valor da multa fica reduzido para R\$237,41, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORR.	B. CÁLCULO	MULTA	VALOR
31/12/14	23.740,97	1%	237,41

A infração 2 trata de recolhimento a menos de ICMS, no valor de R\$7.981,51, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no mês de dezembro de 2014, conforme o “Demonstrativo do Resumo do Conta Corrente do ICMS” acostado à fl. 17 dos autos.

Visando elidir a autuação, o deficiente diz que nesse citado demonstrativo os valores dos créditos e dos débitos estão triplicados, como prova a apuração da EFD ICMS/IPI do mês em tela.

O argumento defensivo não se mostra capaz de elidir a infração em comento, pois, conforme foi bem demonstrado na informação fiscal, o recolhimento a menos de ICMS foi ocasionado por dois equívocos do autuado quanto aos corretos valores do débito e do crédito constantes na sua escrituração fiscal digital, senão vejamos: a) apesar de ter consignado o valor correto do débito de ICMS no livro Registro de Saídas (R\$ 12.859,41 – fl. 46), o contribuinte lançou no livro Registro

de Apuração de ICMS como sendo R\$ 4.286,47 (fl. 47), sendo que este montante corresponde a um terço do correto; b) no livro Registro de Apuração de ICMS (fl. 47), o crédito do imposto decorrente de “Entradas e Aquisições com Crédito do Imposto” foi considerado como sendo R\$280,69, quando o correto seria R\$842,07 (R\$ 690,99 + R\$151,08).

Os documentos trazidos na defesa comprovam que efetivamente o débito lançado pelo autuado no Registro de Apuração de ICMS foi R\$4.286,47, valor que diverge do constante no livro Registro de Saídas (R\$12.859,41), bem como atesta que o crédito considerado foi R\$ 280,69, quando o correto seria R\$842,07.

Em face ao acima exposto, fica claro que era a escrituração fiscal do defendant que estava equivocada, acarretando recolhimento a menos do imposto no mês de dezembro de 2014, conforme apurado no demonstrativo de refazimento da conta corrente fiscal do autuado. Dessa forma, a infração 2 é procedente.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº110427.0004/15-1, lavrado contra **A. E. G. CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$54.007,65**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, VII, “a”, II, “a”, “f” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$3.051,10**, previstas no art. 42, IX, e XIII-A, “I”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2016.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA